



PARECER DO ASSESSOR JURÍDICO Nº 109/2019
(NO SUBSTITUTIVO AO PLC 44/2019)

Processo: 20.889/2019.

Proposta Legislativa: Projeto de Lei Complementar nº 049/2019.

Ementa: *Dispõe sobre a concessão de revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo, Legislativo e dá outras providências.*

RELATO – O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais Encaminha a esta Casa de Leis o referenciado PLC promovendo **A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES** do Executivo Municipal, e dos servidores do Poder Legislativo, assentando que:

Art. 1º- Consta que o índice de atualização a ser concedido é da ordem de **6,54%**, e o aumento é da ordem, **de 2,99%**, totalizando, **9,53%**, e o **Art. 2º estabelece que o percentual será pago a partir de 1º de fevereiro de 2020**, com atualização automática dos vencimentos previstos nos planos de carreira do pessoal do Executivo;

O Art. 3º aponta que as despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder à suplementação, bem como as alterações decorrentes no PPA/LDO.

O Art. 4º - Cria a “*vacatio legis*”, período durante o qual a lei, ainda que em vigor, não terá eficácia, estabelecendo como data para tanto o dia **01/02/2020**. Em anexos de I a V, constam as tabelas com o valor remuneratório de cada cargo.

Na metodologia de cálculo apresentada, também em anexo, constam a rubrica contábil na qual será inserida a despesa, com detalhes do cuidado com o impacto financeiro decorrente da concessão da atualização e revisão dos vencimentos, documento que vem assinado pela Secretária Municipal de Governo, Cristiane França de Souza Ribeiro.

É no breve o relato.



FUNDAMENTAÇÃO –

PRELIMINARMENTE -O Prefeito Municipal detém legitimidade para iniciar o processo legislativo neste caso, como se deduz da leitura ao art. 106, I, II e V, da Lei Orgânica Municipal.

Não há, pois, vício de iniciativa e a proposta na forma como encaminhada – Projeto de Lei Complementar – atende ao que dispõe o art. 88, Parágrafo Único, inciso IX.

NO MÉRITO -

REGULARIDADE FORMAL QUANTO À PARTE ORÇAMENTÁRIA –

Considerando que a medida aumentará e influenciará diretamente no limite de gastos com pessoal, e para atender aos ditames da LRF-Lei de Responsabilidade Fiscal, o Chefe do Executivo encaminhou em anexo justificativa, tabela de atualização dos vencimentos e, especialmente, a metodologia e o cálculo do impacto financeiro.

DO PROCESSO LEGISLATIVO - Trata-se de Projeto de Lei Complementar, e, portanto, deve seguir a orientação traçada no Art. 88 da LOM, segundo o qual:

Art. 88. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem **maioria absoluta** de votos dos membros da Câmara.

DA VOTAÇÃO –A presente proposta legislativa **CONTÉM** em sua mensagem solicitação para que seja apreciada em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**.

.DO VOTO - Esta Casa de Leis tem adotado o voto simbólico em regra, sendo exceção quando aprecia veto do Prefeito Municipal, e o faz com base no Regimento Interno, em seu Art. 219.

CONCLUSÃO – Com base nas razões jurídicas acima postas, **tenho, s.m.j., que a proposta legislativa pode seguir seu normal curso legislativo**, indo às comissões temáticas, e, ao depois, se recomendada, ao Plenário para discussão e



CÂMARA MUNICIPAL DE
MARATAÍZES

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113
Centro – Marataízes/ES
CEP. 29345-000
Fone: +55 28 3532-3413
e-mail: ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br

votação, onde, para ser aprovada, necessitará dos votos da maioria absoluta dos vereadores que compõem o Plenário deste Parlamento Legislativo.

É como entendo, sob o aspecto jurídico-legislativo.

Marataízes, em 12 de dezembro de 2019.

Edmilson Gariolli – Advogado – OAB-ES 5.887

Assessor Jurídico

OAB-ES 5.887